

contratado na entidade ou solicitação de cancelamento do plano, devidamente assinado.

Art. 7º - A concessão do benefício Auxílio Saúde fica condicionada à expressa autorização escrita para desconto do valor correspondente ao mesmo em benefício da entidade contratante, conforme *Termo de Adesão – Autorização de Desconto do Benefício Auxílio Saúde*, o qual deverá ser enviado a Divisão de Recursos Humanos – DIRHU até o 12º (décimo segundo) dia do mês de competência.

*Parágrafo único* : Caso não seja atendido o prazo acima estipulado, à inclusão em folha de pagamento se dará no próximo mês quando da concessão do Auxílio Saúde.

Art. 8º - O desconto previsto será considerado consignação compulsória, de modo que será efetivado desconto sempre que concedido o Auxílio Saúde. Não havendo autorização para desconto, não haverá a concessão do benefício.

Art. 9º - As datas de apuração do valor do Auxílio Saúde serão a data base da categoria (mês efetiva implantação do aumento em folha de pagamento) e a data de Reajuste do Plano de Saúde referencial da entidade contratante.

Art. 10º - O repasse dos recursos descontados na forma do Art. 3º à entidade consignatária será procedido até o 10º (décimo) dia útil.

Art. 11º - Esta resolução entra em vigor na data de sua assinatura, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de junho de 2023.

Porto Alegre, 12 de junho de 2023.

Francisco José Soares Hörbe, Diretor-Superintendente. Cliver André Fiegenbaum, Diretor Administrativo e Financeiro. Francine Pedrosa de Oliveira, Diretora de Gestão Territorial

---

## SECRETARIA DA CULTURA

---

BEATRIZ HELENA MIRANDA ARAUJO  
Av. Borges de Medeiros, 1501 - 19º andar  
Porto Alegre / RS / 90119-900

---

### Gabinete da Secretária

---

BEATRIZ HELENA MIRANDA ARAUJO  
Av. Borges de Medeiros, 1501 - 19º andar  
Porto Alegre / RS / 90119-900

---

### Portarias

---

Protocolo: 2023000868631

#### PORTARIA SEDAC Nº 44/2023

**A SECRETÁRIA DE ESTADO DA CULTURA** no uso de suas atribuições legais previstas no art. 90, inciso III artigo 221, inciso V, artigo 222 da Constituição do Estado, bem como considerando os termos da Lei Estadual nº 13.678/2011 e Decreto nº 54.763/2019 e Parecer Técnico 001/2022/IPHAE, corroborando com o disposto no Processo Administrativo nº 20/1100-0000368-1, **REGISTRA** como **PATRIMÔNIO IMATERIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** o **SISTEMA CULTURAL E SOCIOAMBIENTAL DA ERVA-MATE TRADICIONAL** na categoria **SABERES** do Registro de Ofício, conforme segue:

Descrição: O Sistema Cultural e Socioambiental da Erva-mate Tradicional, compreendido como configuração presentista de cosmovisões, tradições, agenciamentos e relações ambientais, espirituais, territoriais e socioculturais 1) dos povos indígenas originários Guarani e Kaingang, desde o final da década inicial do séc. XVII; 2) de comunidades quilombolas conformadas no decorrer dos sécs. XIX e XX; e 3) de grupos de agricultores familiares, os quais igualmente consolidaram relações de ordem socioambiental entre o final do sec. XIX e no decorrer do séc. XX.

Importante pontuar que o processo de patrimonialização em curso recai sobre as práticas culturais e de manejo socioambiental de detentores e produtores relacionadas com a erva-mate tradicional de base artesanal, diferenciando-se, assim, da modalidade de erva-mate processada industrialmente pelas ervateiras ligadas aos sistemas empresariais agrícolas do setor rural sul-riograndense.

O saber conexo ao processo de fabricação de erva-mate tradicional constitui atividade milenar e secular originada nas práticas ancestrais dos povos indígenas Guarani e Kaingang, ocupantes das macrossistemas hidrográficos dos rios Paraguai, Paraná e Uruguai. Essas práticas, saberes fazeres e conhecimentos associados à erva-mate tradicional (r)existem ao longo do tempo com incidência espacial local, regional, nacional e continental no sul da América do Sul. Tais práticas apontam à permanência de sistema cultural e socioambiental da Erva-mate Tradicional, o qual persiste nos dias de hoje, em que pese a atual predominância dos sistemas agrícolas empresariais em que sobressai o monocultivo.

Esta descrição corresponde à síntese do conteúdo do processo administrativo PROA nº 21/1100-0000368-1, no qual se encontra reunido o mais completo conhecimento sobre este bem cultural, contido em documentos textuais, bibliográficos e imagéticos. O presente Registro está de acordo com o Parecer Técnico do IPHAE nº 001/2022 e a decisão proferida pela Câmara Temática do Patrimônio Cultural Imaterial por meio do Parecer sobre a Proposta de Registro de Patrimônio Imaterial do Sistema Cultural e Socioambiental da Erva-mate Tradicional. Beatriz Helena Miranda Araujo, Secretária de Estado da Cultura

**Beatriz Helena Miranda Araujo**  
Secretária de Estado da Cultura